Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 885/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20023/2014
PROTOCOLO	**:** 1474007
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 8/2013
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARACAJU-MS
JURISDICIONADO	**:** SANDRA MARA AMARAL MARCONDES
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE MARACAJU-AUNIMAR
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 650.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS - REPASSE FINANCEIRO – TRANSPORTE DE ESTUDANTES - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas quando restou demonstrado que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio e os documentos foram enviados tempestivamente ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 8/2013, celebrado entre o Município de Maracaju-MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Universitários de Maracaju-MS, sob responsabilidade da Sra. Sandra Mara Amaral Marcondes.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 8/2013, celebrado entre o Município de Maracaju-MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Universitários de Maracaju-AUNIMAR, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Sandra Mara Amaral Marcondes, secretária municipal.

Este convênio fundamenta-se na Lei Federal n. 8.666/93 e mediante as cláusulas e condições estipuladas no instrumento respectivo.

O objeto do convênio é a prestação de auxílio financeiro para custear despesas referentes ao transporte de estudantes universitários de Maracaju ao Município de Dourados-MS, no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com prazo de vigência de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-7618/2014, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-5349/2015, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, apresentando consonância com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos foram devidamente aplicados e comprovados, razão pela qual a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 8/2013, celebrado entre o Município de Maracaju-MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Universitários de Maracaju-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Sandra Mara Amaral Marcondes, secretária municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 8/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS

SETAC.ASC/HON